Lei nº 2.029 de 23.11.87

Regulamenta o serviço de automóveis de aluguel, estabelece localização de pontos e normas para estacionamento e dá outras providências.

O Dr. José João Klimpouz, Prefeito Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei:

Art. 1º: O serviço de automóveis de aluguel, sua exploração, localização de pontos e normas para estacionamento, obedecerão os princípios constantes desta lei.

Art. 2º: Os pontos determinados para estacionamento de automóveis de aluguel obedecem os seguintes locais:

a) Praça Mauro Müller, rua Getúlio Vargas, entre as ruas Vidal Ramos e Major Vieira, denominar-se-á ponto nº 01 (Um).

b) Praça Mauro Müller, rua Vidal Ramos, esquina com a rua Eugênio de Souza, denominar-se-á ponto nº 02 (Dois).

c) Praça Dr. Osvaldo de Oliveira, rua Felipe Schmidt, entre as ruas Paulo Pereira e Frei Menandro Kamps, denominar-se-á ponto nº 03 (Três).

d) Bairro Alto dos Palmeiras, Praça Papa João XXIII, rua Duque de Caxias denominar-se-á ponto nº 04 (Quatro).

e) Bairro Campo do Águia Verde, rua Roger Lerclerc, entre a Av. Expedicionários e a rua Alfredo Mayer, denominar-se-á ponto nº 05 (Cinco),

f) Distrito de Marcílio Dias, rua Dona Maria Ulsen, denominar-se-á ponto nº 06 (Seis).

g) Distrito de Bela Vista do Toldo, denominar-se-á ponto nº 07 (Sete),

h) Distrito de Pinheiros, denominar-se-á ponto nº 08 (Oito);

i) Distrito de Paulo Pereira, denominar-se-á ponto nº 09 (Nove);

j) Distrito de Felipe Schmidt, denominar-se-á ponto nº 10 (Dez),

k) Hospital Santo Cruz, denominar-se-á ponto nº 11 (Onze);

l) Terminal Rodoviário Urbano, denominar-se-á ponto nº 12 (Doze),

§ 1º: O número total de vagas é fixado em trinta e oito (38), observando-se a seguinte distribuição por ponto:

a) Nove (09) vagas para o ponto nº 01,
b) Nove (09) vagas para o ponto nº 02,
c) Nove (09) vagas para o ponto nº 03,
d) Duas (02) vagas para o ponto nº 04,
e) Duas (02) vagas para o ponto nº 05,
f) Duas (02) vagas para o ponto nº 06,

g) Duas (02) vagas para o ponto nº 07,
h) Uma (01) vaga para o ponto nº 08,
i) Uma (01) vaga para o ponto nº 09,
j) Uma (01) vaga para o ponto nº 10.

§ 2º: Os pontos nºs 11 (Onze) e 12 (Doze) são considerados "pontos livres", portanto, de uso comum de todos os veículos de qualquer ponto.

§ 3º: O preenchimento das vagas existentes nos pontos nºs 4 (Quatro), 5 (Cinco), 6 (Seis) e 7 (Sete) será feito de acordo com as seguintes condições:

a) Uma (01) das vagas será preenchida mediante requerimento do interessado, de acordo com os dispositivos desta Lei,

b) A outra vaga remanescente será ocupada, dando-se preferência aos permissionários de outras vagas, já existentes no âmbito do Município.

Art. 3º - O transporte de passageiros, em veículos de aluguel, com ponto de estacionamento nos vias públicas do Município, somente será permitido após a especificação do respectivo alvará pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A permissão será concedida a requerimento do interessado, pessoa física ou jurídica, instruído especificamente para o fim de exploração de automóveis de aluguel, instruído de documentos que provem os seguintes requisitos:

I - Quanto à pessoa física:
a) ser motorista profissional diretamente habilitado

antecedentes criminais;

c) Apresentar atestado de sanidade física e mental.

II - Quanto à pessoa jurídica:

a) Prova de constituição da firma considerada bem como, do registro da mesma na junta comercial;

b) Apresentação de cópia autêntica do contrato social da respectiva sociedade, ou comprovante de constituição de firma individual.

III - Quanto ao veículo:

a) Prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado.

b) O veículo não poderá ter sido fabricado há mais de cinco (05) anos, à contar da data do requerimento inclusive;

c) Apresentar bom estado de conservação e manutenção, com vistoria à critério da Prefeitura Municipal.

IV - Quanto ao estacionamento:

a) Inexistência de ponto regularmente criado pela Prefeitura Municipal.

b) Inexistência de ponto no ponto considerado;

Art. 5º: Os veículos que estão sendo utilizados como "carros de aluguel", com mais de cinco (05) anos de fabricação, poderão permanecer em atividade,

observados as condições de conservação e manutenção, mediante vistoria realizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º: A constituição de pessoa jurídica será obrigatória para o proprietário que possua dois (02) ou mais veículos de aluguel no âmbito do Município.

Art. 7º: Preenchidos os requisitos previstos nesta Lei e pagos os tributos devidos, será expedido o alvará de permissão.

Art. 8º: O Alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes elementos:

a) Qualificação da pessoa, física ou jurídica, titular da permissão;

b) Denominação da repartição expedidora da Prefeitura.

c) Número de Ordem e Inscrição;

d) Número e localização do Ponto de Estacionamento, bem como, número de vaga concedida;

e) Características do veículo;

f) Qualificação do motorista e número de carteira de Habilitação do mesmo.

g) Data da expedição;

h) Assinatura da autoridade Municipal;

Art. 9º : Em todos os pontos de estacionamento os permissionários deverão organizar-se, no sentido de manter a ordem, a disciplina e respeito, atendendo as normas legais e instruções baixadas pela Prefeitura Municipal, sob pena de cancelamento do respectivo alvará de autorização.

Art. 10º : Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo a não ser a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 11º : A permissão será renovada anualmente na época do licenciamento do veículo, mediante pagamento das taxas previstas em lei.

Parágrafo Único : O alvará não renovado de acordo com o previsto neste artigo, ficará automaticamente cancelado.

Art. 12º : Não é permitida a transferência de alvará de estacionamento.

Art. 13º : No caso de vaga em um dos pontos de estacionamento, a mesma será preenchida de acordo com o previsto no art. 4º, dando-se preferência aos permissionários mais antigos.

Art. 14º : Os permissionários poderão substituir seus veículos desde que o façam por veículos mais novos e mediante aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 15º Os permissionários que perderem seus veículos ficarão obrigados a substituí-los no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 16º: Em caso de força maior devidamente comprovada, a Prefeitura Municipal poderá conceder licença ao permissionário, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, no qual o mesmo estará desobrigado de prestar os serviços relativos ao veículo de aluguel.

Art. 17º: A pessoa física permissionária de determinado ponto de automóvel de aluguel deverá permanecer em efetivo exercício da profissão.

Art. 18º: O permissionário de determinado ponto de automóvel de aluguel é obrigado a manter horário regular no respectivo ponto, sob pena de cancelamento do respectivo alvará.

Art. 19º: É livre a contratação de motoristas por parte da pessoa jurídica permissionária de determinados pontos de automóveis de aluguel, observados os dispositivos desta lei.

Art. 20º: Não poderá ser concedido a uma mesma pessoa jurídica alvarás de licenciamento de veículos de aluguel que superem um terço (1/3) do número total de veículos em utilização no âmbito do município.

Art. 21º: É obrigatório o uso de taxímetro que deverá estar instalado em cada veículo no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Art. 22º: Durante a noite, em cada ponto ficará um veículo de plantão, observado o critério de rodízio que poderá ser removido

Art. 23º: Em cada ponto de automóvel de aluguel é obrigatória a instalação de um taxímetro, a ser instalado por conta e responsabilidade dos permissionários do ponto considerado.

Art. 24º: Em caso de morte do permissionário o preenchimento do vago respectivo dar-se-á nos termos desta lei, respeitado o direito de sucessão.

Art. 25º: A infração de qualquer dispositivo desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente ao valor de vinte (20%) do valor do salário mínimo regional.

Art. 26º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 901, de 29 de Setembro de 1969 e demais disposições em contrário.

Leonardinhas, SC 23 de Novembro de 1987.

Dr. José João Kempouz
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 23/11/87.

Dr. João Gonçalves Neto
Secretário Municipal de Administração